

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO BULLYING ESCOLAR. THE IMPORTANCE OF LAW AS A TOOL TO COMBAT SCHOOL BULLYING.

ANDREI FINCO CORREIO

Acadêmico de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Técnico em programação de andreifinco@bol.com.br

RESUMO

O presente artigo discorre acerca da importância da utilização do Direito como instrumento para evitar e dirimir conflitos decorrentes da prática do *bullying* escolar. Para tanto se conceituou o que é *bullying* e se analisou quais as legislações que se aplicam no combate e punição aos *bullies*, de onde se extraiu a aplicabilidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, do Código Civil e do Direito da Criança e do Adolescente. Contudo, se identificou a inexistência de leis federais específicas, o que reforça a necessidade do Poder Legislativo brasileiro criar mecanismos capazes de combater e bem punir tal mazela social, amenizando as consequências psicológicas desenvolvidas pelas vítimas e especialmente no intuito de desmotivar tais condutas.

Palavras-chave: *Bullying*; *Bullying* escolar; Conflito; Constituição Federal; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article talks about the importance of using the Law as an instrument to prevent and resolve conflicts arising from the practice of school bullying. For that conceptualized what is bullying and examined what the laws which apply in combating and punishing the bullies, from where extracted the applicability of the Universal Declaration of Human Rights, the Federal Constitution, the Civil Code and the Law of the Child and Adolescents. However, it was identified the absence of specific federal laws, which reinforces the need for the Brazilian Legislature create mechanisms able to combat and punish such social blemish, softening the developed psychological consequences for the victims and especially in order to discourage such conduct.

Keywords: *Bullying*; Conflict; Federal Constitution; Fundamental Rights; School *bullying*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 CONCEITO DE *BULLYING*; 1.1 Tipos de *bullying*; 1.1.1 *Cyberbullying*; 1.1.2 O que as pesquisas sobre *bullying* mostram; 1.1.3 Efeitos psicológicos do *bullying*; 1.1.3 Massacres de *Virgínia Tech*, *Columbine* e Realengo: indícios das influências trágicas do *bullying* 2 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO *BULLYING*; 2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); 2.2 Constituição Federal; 2.3 Código Civil; 2.3.1 Responsabilidade Civil; 2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente; 2.4.1 Nova perspectiva do direito da criança e do adolescente: proteção integral; 2.5 Lei estadual (Santa Catarina); 3 A IMPORTÂNCIA DE SE TER UMA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE COMBATE AO *BULLYING*; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O homem, por natureza é um ser social, sendo que o desenvolvimento pleno de suas faculdades só é permitido pela vivência em sociedade. As relações interpessoais permitem um importante intercâmbio de ideias, de culturas, de pensamentos e corroboram com o crescimento dos indivíduos tanto a nível intelectual quanto social.

As interações ocorridas na realidade escolar são fundamentais para o processo de desenvolvimento do ser humano. Contudo, no ambiente educacional, muitas vezes, se vislumbra a ocorrência de fenômenos que afetam negativamente a saúde emocional e até mesmo física dos indivíduos agredidos. Dentre esses fenômenos destaca-se a existência do *bullying*, cuja incidência mostra a necessidade de se coibir esse tipo de ação e, por conseguinte, a importância da função social do Direito no que concerne ao estabelecimento da paz social e ao balizamento de condutas. Partindo-se de tal ideia é inevitável perceber que, no processo de perpetuação da segurança na sociedade, o Direito exerce um papel de protagonismo. O ordenamento jurídico tem o poder de mediar conflitos e estabelecer condutas e sanções para que haja proteção dos direitos individuais.

Nesse sentido, o presente artigo tem o intuito de destacar os dispositivos presentes em várias legislações (Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros) que, de forma genérica, elucidam o caráter delitivo da prática do *bullying* bem como sua possível prevenção ou punição. Paralelamente busca alertar sobre a importância de se discutir e aprovar uma legislação específica para tratar do assunto, buscando um maior respaldo jurídico das vítimas do *bullying* em face dessa prática delituosa.

Como método de trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica. Por meio de artigos científicos, doutrinas, legislações, procurou-se compreender a prática do *bullying* escolar, suas consequências e, sob o viés jurídico, buscar no Direito os mecanismos de combate e punição.

1 CONCEITO DE BULLYING

O *bullying* ainda é um tema incipientemente discutido na sociedade brasileira. A maioria das pessoas não tem consciência de sua dimensão destrutiva bem como da extensão de sua presença no cotidiano do ambiente escolar:

A palavra *bullying* ainda é pouco conhecida do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas. Dentre esses comportamentos podemos destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores¹.

Observa-se que a incidência desse fenômeno social não se restringe a um gênero específico. Ambos os sexos configuram-se como atores sociais promotores de ações geradoras de conflitos maléficos no ambiente escolar. Tais ações ganham forma por meio de coação física (que pode ser efetivada) e coação moral. Sob o aspecto de coação moral, pode se elencar um vasto rol de atitudes abusivas:

Os comportamentos incluídos no *bullying* são variados: palavras ofensivas, humilhação, difusão de boatos, fofoca, exposição ao ridículo, transformação em bode expiatório e acusações, isolamento, [...] insultos, [...] ofensas raciais, étnicas ou de gênero².

Nota-se que as agressões decorrentes do *bullying* não dizem respeito apenas às brincadeiras próprias da infância. Configuram-se como casos de violência física e/ou moral. Na escola, essa prática pode estar em vários ambientes: dentro da sala de aula, nos corredores, no pátio e até mesmo nos arredores do colégio³.

O pesquisador norueguês Dan Olweus da Universidade de Bergen, Noruega, precursor em âmbito mundial do estudo da prática do *bullying*, descreve que há como diferenciar as agressões decorrentes desse tipo de problema daquelas que são meras brincadeiras de criança. Para tanto, define que a presença do *bullying* se evidencia a partir dos seguintes critérios: ações repetitivas que atacam a mesma vítima em um período prolongado de tempo, desequilíbrio de poder e ausência de motivação nos ataques proferidos. Ainda, devem-se considerar os sentimentos negativos e as sequelas emocionais provocadas por esse tipo de conduta⁴.

Notoriamente, o *bullying* viola os direitos fundamentais previstos no Direito brasileiro, mostrando-se imperativo a atuação do legislador para aplicar tais preceitos e punir os

¹ SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro, Objetiva, 2010, p. 21.

² MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying**: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 21.

³ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. 3. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 6.

⁴ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. 3. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 7.

agressores. Especialmente menciona-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê como Direito Humano Fundamental o respeito e a dignidade, que são feridos quando da prática do *bullying*. Contudo, ressalta-se que não há previsão específica em lei acerca do tema, sendo-lhe aplicáveis, por analogia, as leis já existentes o que evidencia o poder discricionário do Juiz ao se deparar com demandas que versem sobre o tema ora em comento.

Para que se consiga vislumbrar essa incidência do *bullying* no campo jurídico é necessário que se aborde os tipos de *bullying* existentes.

1.1 Tipos de *Bullying*

O *bullying* é um problema que se apresenta de inúmeras formas. Conforme a lei 14.651/2009⁵ aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina depreende-se que:

Art. 2º. O *bullying* pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais: I- Insultos pessoais; II-Apelidos pejorativos; III-ataques físicos; IV-grafitagens depreciativas; V-expressões ameaçadoras e preconceituosas; VI-isolamento social; VII-ameaças; e VIII-pilhérias⁶.

Vale ressaltar que apesar do presente artigo discorrer sobre o *bullying* escolar, há inúmeras outras formas de *bullying*, não menos agressivas e também passíveis de punição. No trabalho, na relação conjugal, nos esportes, há grande incidência de práticas de intimidação, desmerecimento, degradação moral e psíquica. As agressões também podem causar prejuízos irreparáveis às vítimas. Dessa forma, é importante a percepção dos agredidos de que é preciso evitar ou coibir esse tipo de prática por meio do diálogo e, em muitos casos, através da movimentação da máquina judiciária⁷.

Como a prática do *bullying* admite várias formas é importante tratar de um aspecto peculiar devastador: o *cyberbullying*.

⁵ Lei 16.651/2009 que institui o Programa de Combate ao Bullying nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

⁶ ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Santa Catarina. Programa de Combate ao bullying. 2009, p. 2. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads/cartilhabullying.pdf> Acesso em: 17 abr.2013

⁷ MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying**: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos. Porto Alegre: Artmed, 2007.

1.1.1 Cyberbullying

O extenso rol de manifestações de *bullying* evidencia sua configuração como um problema social complexo. Com a popularização da *internet* e dos mais variados meios de comunicação, surge uma nova modalidade de intimidação que transpassa o ambiente escolar e atinge, até mesmo, o ambiente social da vítima fora da escola. Esse fenômeno é conhecido como *cyberbullying*:

O *cyberbullying* surge em diferentes formas. As crianças estão descobrindo maneiras cada vez mais criativas de usar a tecnologia para ferir outras pessoas. [...] Alguns exemplos de *cyberbullying* incluem o uso da tecnologia para: Espalhar fofocas, rumores maliciosos e mentiras; Postar fotos e vídeos difamatórios na *web*; Enviar e-mails cruéis, maliciosos e feios; Mandar códigos maliciosos; Mandar pornografia e outras mensagens instantâneas e eletrônicas de conteúdo reprovável; Fazer-se passar pela vítima; Mandar piadas severas; Postar fotos ou informações constrangedoras; Criar sites com o propósito de humilhar e constranger alguém⁸.

Observa-se que essa nova modalidade de *bullying* revela-se ainda mais preocupante, pois os *bullies*, muitas vezes, protegidos pelo anonimato e pelo sentimento de impunidade, proferem verdadeiros massacres à honra e à imagem de suas vítimas no ambiente virtual. É comum a criação de perfis falsos em páginas de relacionamento, o compartilhamento de textos de cunho difamatório, o envio de mensagens ameaçadoras para as vítimas. Além disso, as ameaças, muitas vezes, concretizam-se no mundo real, no ambiente escolar.

A conduta delituosa do *bullying*, seja virtual ou real, pode desencadear efeitos psicológicos marcantes. Nesse sentido, é necessário que se trate sobre o tema.

1.1.2 O que as pesquisas sobre *bullying* mostram

A prática do *bullying* no ambiente escolar é objeto de pesquisas no mundo todo. Esses estudos trazem um panorama importante de como se procedem e qual a incidência do *bullying* entre agressores e vítimas.

⁸ BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. Rio de Janeiro: Bestseller, 2010, p. 132.

A pesquisa de Comportamento de Saúde em Crianças em Idade Escolar (Health Behaviour in School-Aged Children - HBSC) da Organização Mundial da Saúde (OMS) realizada entre 2005-2006 para países da Europa e da América do Norte mostrou que 13% dos discentes com 11 anos de idade sofreram com o fenômeno do *bullying* escolar por no mínimo duas vezes nos dois meses anteriores a realização da pesquisa, 12,0%, aos 13 anos, e 9,0%, aos 15 anos de idade⁹. Outro estudo efetuado em 50 estados nos Estados Unidos da América e no distrito de Columbia com a participação de 15503 estudantes, em 158 escolas, evidenciou que 20,2% dos estudantes foram vítimas de *bullying* nos 12 meses antecedentes à pesquisa. Observou-se maior incidência entre as meninas (22%) do que entre os meninos (18,2%), conforme dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (Centers for Disease Control and Prevention - CDC)¹⁰.

No Brasil, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), no biênio 2002/2003, promoveu uma pesquisa em 11 escolas situadas no município do Rio de Janeiro, contemplando 5800 estudantes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental com o intuito de visualizar a ocorrência do fenômeno do *bullying* nessas instituições de ensino. Dentre os resultados, destaca-se que 40,5% dos adolescentes disseram ter se envolvido diretamente em situações caracterizadas como *bullying* tanto na condição de vítimas como de agressores e 51,8% responderam que não foram advertidos por seus atos. Os entrevistados destacaram que a sala de aula é o ambiente onde mais ocorre o *bullying* (60% dos casos). Ainda 41,6% admitiram não ter pedido auxílio de um adulto para resolver o problema e 80% destacaram que desaprovam a prática do *bullying*.¹¹.

Mais recentemente, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PENSE) do ano de 2012 promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que 7,2 % dos escolares afirmaram que sempre ou quase sempre vivenciam humilhações decorrentes de provocações. Houve um maior percentual com relação ao sexo masculino (7,9%) em face do sexo feminino (6,5%). Com relação à vivência do *bullying*, entre os alunos de escolas privadas a

⁹ MINISTÉRIO da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2012**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/20/pense_2012_arquivo_web.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2013, p. 70.

¹⁰ MINISTÉRIO da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2012**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/20/pense_2012_arquivo_web.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2013, p. 70.

¹¹ LOPES NETO, Aramis Antônio. **Bullying**. Revista Adolescência & Saúde, volume 4, nº 3, ago. 2007. Disponível em: <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=101>. Acesso em: 05 nov. 2013.

proporção foi de 7,9% e entre os discentes de escolas privadas foi de 7,1%. Salienta-se que os resultados do PENSE identificaram que 20,8% dos estudantes cometeram algum tipo de *bullying* contra os colegas, fazendo-os ficarem chateados, nos últimos 30 dias que antecederam a pesquisa. Ainda, observou-se que a prática do *bullying* foi maior entre os discentes do sexo masculino (26,1%) do que com os alunos do sexo feminino (16%)¹².

As pesquisas supracitadas mostram que o problema do *bullying* escolar é global, atinge tanto alunos de escolas públicas quanto privadas e indivíduos do sexo masculino e feminino. A grande incidência da prática do *bullying* e suas consequências negativas ensejam a importância de se compreender os efeitos psicológicos do *bullying*.

1.1.3 Efeitos psicológicos do *bullying*

Muitos valores são aprendidos através da vivência em sociedade, como por exemplo, o entendimento do que é certo ou errado e de como é preciso se portar em diferentes situações. Tudo é produto do núcleo familiar de cada indivíduo, bem como da interação com outras pessoas do meio social. No caso do *bullying*, muitas vítimas adquirem um padrão de pensamento autodestrutivo, passando a acreditar que as afirmações negativas proferidas pelos *bullies*, são verdadeiras¹³.

Durante a fase de desenvolvimento da criança e do adolescente, o *bullying* pode ocasionar interferências psicológicas mais graves, eis que o indivíduo está formando sua personalidade e sofre, mais facilmente, interferências do meio externo. Assim, vislumbra-se a importância de se compreender como lidar com a violência escolar de forma a evitá-la¹⁴

Destaca-se que o comportamento agressivo reproduzido por meio do *bullying* pode trazer consequências negativas para a aprendizagem tanto do agressor quanto da vítima. Essas

¹² MINISTÉRIO da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2012**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Jun/20/pense_2012_arquivo_web.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2013, p. 70.

¹³ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. 3. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 49.

¹⁴ ARAUJO, Carla. **A violência desce para a escola: suas manifestações no ambiente escolar e a construção da identidade dos jovens**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p. 27.

consequências podem ser imediatas ou tardias, de acordo com a realidade de cada indivíduo¹⁵.

Destaca-se que:

Alvos, autores e testemunhas enfrentam consequências físicas e emocionais de curto e longo prazo, as quais podem causar dificuldades acadêmicas, sociais, emocionais e legais. Evidentemente, as crianças e adolescentes não são acometidas de maneira uniforme, mas existe uma relação direta com a frequência, duração e severidade dos atos de bullying¹⁶.

A prática do *bullying* pode desencadear inúmeros problemas psicológicos, emocionais e físicos como depressão, transtorno obsessivo compulsivo (TOC), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), fobia social, síndrome do pânico, enurese noturna, alterações do sono, cefaleia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, tentativas de suicídio, irritabilidade, histeria, agressividade, perda de memória, atos deliberados de auto-agressão. Também o indivíduo passa a ter resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar. As agressões podem contribuir para que as vítimas adoçam e tenham sequelas emocionais e, até mesmo, físicas para o resto da vida. Dessa forma, o *bullying* também deve fazer parte das políticas públicas com vistas a proteção de direitos individuais fundamentais como a saúde e a segurança¹⁷.

A prática do *bullying* pode também desencadear consequências imensuráveis às vítimas. Muitos indivíduos que sofreram demasiadamente com esse tipo de situação vexatória tomaram atitudes extremas, como é o caso dos massacres de *Virgínia Tech*, *Columbine* e *Realengo* que serão abordados a seguir.

1.1.3 Massacres de *Virgínia Tech*, *Columbine* e *Realengo*: indícios das influências trágicas do *bullying*

No mundo, se presenciaram várias tragédias influenciadas, dentre outros motivos, por agressões relacionadas ao *bullying*. Sem desconsiderar o meio social na qual cada autor das

¹⁵ FERREIRA, Juliana Martins; TAVARES, Helenice Maria. *Bullying no ambiente escolar*. Revista da Católica, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 187-197, 2009.

¹⁶ LOPES NETO, A.; SAAVEDRA, L. H. *Diga não para o bullying: programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes*. Rio de Janeiro: Abrapia, 2003.

¹⁷ LOPES NETO, Aramir Antônio. *Bullying - comportamento agressivo entre estudantes*. Jornal de Pediatria, vol. 81, nº5(supl.), 2005. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

tragédias viveu, possíveis psicopatologias, destacam-se os massacres de *Columbine*, de *Virgínia Tech* e de Realengo que têm fortes indícios de influência do fenômeno do *bullying*.

Nos Estados Unidos da América (EUA), o episódio ocorreu em 20 de abril de 1999, na escola *Columbine*, próximo à cidade de Denver, no estado do Colorado, deixando um saldo de 13 mortos, não incluindo o suicídio dos atiradores e 25 feridos. Os protagonistas do massacre foram dois jovens estudantes da escola e a rejeição enfrentada por eles em face de seus colegas pode ter contribuído para deflagrar o massacre.

Outro massacre também ocorreu nos EUA, desta vez na cidade de *Blacksburg*, no estado da *Virgínia* e com proporções ainda maiores. O fato se sucedeu em 16 de abril de 2007 no Instituto Politécnico e Universidade Estadual da *Virgínia* (*Virgínia Tech*) e deixou 32 pessoas mortas, mais o autor do episódio e 21 indivíduos feridos. Igualmente ao massacre de *Columbine*, houve influência resultante do enfrentamento do *bullying* na realidade escolar.

O autor do massacre de *Virgínia Tech* era um estrangeiro pertencente a uma classe social baixa que não proporcionava um nível de consumo parecido com o de seus colegas. Tal fato contribuiu para segregá-lo do grande grupo e aprofundar a prática de *bullying* em face de sua condição. Em um bilhete após a tragédia, o autor do massacre destacou sua mágoa com os que o maltratavam. De acordo com relatos de ex-colegas do atirador:

[...] algumas pessoas eram especialmente cruéis, colocando apelidos constrangedores e provocando situações humilhantes. Apesar do próprio modo solitário de ser do rapaz ter acentuado as críticas e perseguições dos colegas, parece haver uma dinâmica cíclica entre as humilhações e a sua timidez. As humilhações parecem ter contribuído para o isolamento [...] e comportamentos considerados estranhos por alguns colegas. Em seu isolamento, o rapaz parece ter nutrido fantasias de vingança, se inspirando no evento de *Columbine*, o que é citado pelo [...] seu vídeo¹⁸.

Vislumbra-se que, tanto no caso de *Columbine* quanto de *Virgínia Tech*, as práticas reiteradas de humilhações contra indivíduos excluídos do grande grupo estavam presentes. Destaca-se que em ambos os casos o *bullying* e o desinteresse ou a incompetência de atores sociais como pais, professores, diretores e colegas, para se aproximar dos jovens e buscar compreender seus mundos, é latente¹⁹.

¹⁸ VIEIRA, Timoteo Madaleno; MENDES, Francisco Dyonísio Cardoso. *De Columbine à Virgínia Tech: Reflexões com Base Empírica sobre um Fenômeno em Expansão*. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n3/v22n3a21.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2013, p. 498.

¹⁹ VIEIRA, Timoteo Madaleno; MENDES, Francisco Dyonísio Cardoso. *De Columbine à Virgínia Tech: Reflexões com Base Empírica sobre um Fenômeno em Expansão*. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n3/v22n3a21.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2013, p. 498.

O Brasil, que nunca tinha presenciado esse tipo de ataque, conheceu suas consequências recentemente. Em 7 de Abril de 2011 na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro do Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, um jovem, ex-aluno da escola, matou 12 pessoas e se suicidou. O atirador deixou um manifesto, vídeos e outros materiais que contribuíram para se vislumbrar que o mesmo estava influenciado por uma série de fatores como extremismo religioso e *bullying*²⁰.

Essas tragédias evidenciam a importância de existir uma reavaliação dos conceitos de organização da sociedade, e da forma como tem se desenvolvido a Educação e nas maneiras de se coibir as agressões físicas e verbais entre os alunos por meio de ações com toda a comunidade escolar. Também se mostra fundamental um posicionamento enfático do Direito em estabelecer coação por meio de legislações específicas que tratem da questão do *bullying* bem como sanções próprias que intimidem a prática dessa conduta. Diante do exposto alhures, o próximo tópico evidenciará quais as legislações atualmente existentes e que se aplicam para punir e prevenir a prática do *bullying*.

2 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO BULLYING

O Direito, por meio de suas legislações, pode combater o *bullying*, a exemplo, menciona-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a lei 14.651/2009 do Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, é essencial abordar cada uma das legislações para que se possa ter um panorama mais detalhado de como o *bullying* viola o Direito tanto a nível nacional quanto internacional.

2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

O mundo vivenciou, ao longo de sua história, inúmeras situações de desrespeito à integridade do ser humano. Prova disso, foram a Primeira e Segunda Guerras Mundiais que

²⁰ LOPES, Anchyses Jobim. **Considerações sobre o massacre de Realengo**. Estudos de Psicanálise, nº 37, Belo Horizonte, jul. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0100-34372012000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 05 nov. 2013.

dizimaram um grande número de pessoas. Essas experiências de afronta aos direitos mínimos dos cidadãos fizeram com que a maioria dos países do mundo se reunisse no ano de 1945, com o objetivo de criar uma instituição para zelar pelo respeito aos direitos humanos e promover ações humanitárias em países em situação de risco.

Assim, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido de realmente combater qualquer tipo de agressão ao ser humano, a qual editou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esse documento recebeu o aval da maioria dos países do planeta e, atualmente conta com 193 membros. Apesar de ter força de recomendação, essa carta foi um marco histórico fundamental para que o mundo começasse a traçar um rumo diferente no que concerne à perpetuação da espécie e a consagração do conceito de dignidade da pessoa humana:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno²¹.

Compreender que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento que serve como base para a elaboração e interpretação das constituições de cada país é pressuposto para entender o porquê de essa carta estar também relacionada com o combate ao *bullying* escolar. A Constituição brasileira de 1988 ao absorver os conceitos e ideias emanados por essa declaração universal assegurou direitos fundamentais à nação. Nesse sentido, é essencial observar os dispositivos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos²².

Já em seu primeiro artigo a Declaração Universal dos Direitos Humanos trata da questão da dignidade do homem: “Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Nota-se que a prática do *bullying* contraria o disposto nesse artigo, pois os agressores não têm espírito de fraternidade bem como afrontam a dignidade das pessoas²³.

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

²² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

²³ VIEIRA, Jair Lot. *Declaração dos direitos humanos: declaração universal dos direitos humanos: Carta das Nações Unidas* Bauru, SP: EDIPRO, 1993, p. 10.

As ações vexatórias decorrentes do *bullying* também violam o que descreve o artigo V dessa carta: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Desobedece ainda o previsto no artigo VII²⁴ que refuta qualquer tipo de discriminação entre as pessoas. Os artigos XIX²⁵ e XXII²⁶ estabelecem, respectivamente, a proteção à liberdade de opinião, expressão, transmissão de ideias e o direito do homem ter assegurado direitos sociais, culturais e livremente desenvolver sua personalidade, fato igualmente não observado pelos praticantes do *bullying*²⁷.

Necessário se faz destacar os artigos da Constituição Federal de 1988 que podem ser aplicados no combate e repreensão ao *bullying* escolar.

2.2 Constituição Federal

A Constituição Federal é a referência do Direito brasileiro sob a qual todas as leis devem se subordinar. Com o processo de redemocratização que o país vivenciou nos anos finais da década de 80, cada vez mais o anseio popular era de que houvesse uma nação que respeitasse as pessoas, afinal o Brasil havia passado por momentos turbulentos com a ditadura instaurada em 1964 que cerceava muitos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, por meio de um processo democrático foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que tem em seu cerne a proteção dos direitos fundamentais como a saúde, a educação e a segurança. A Carta Magna defende os indivíduos de opressão indiscriminada e não permite que se tenha um retrocesso quanto às garantias individuais.

No que concerne ao *bullying* escolar, que é um incidente com prejuízos impactantes à sociedade, a Constituição Federal, de forma genérica, estipula a proteção a qualquer tipo de

²⁴ Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

²⁵ Art. XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

²⁶ Art. XII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

²⁷ VIEIRA, Jair Lot. **Declaração dos direitos humanos**: declaração universal dos direitos humanos: Carta das Nações Unidas Bauru, SP: EDIPRO, 1993, p. 11.

violência física ou moral que crianças e adolescentes possam vir a sofrer. Tal fato é observado no *caput* do art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²⁸.

Notoriamente se observa que os direitos fundamentais estão estendidos às crianças e aos adolescentes, como forma de salvaguardá-los de qualquer situação que possa trazer prejuízos à sua integridade psíquica e moral. Dessa forma, a prática do *bullying* não está em consonância com esse pressuposto constitucional, pois tem estreita relação com a violência no ambiente escolar.

Sob a égide da constitucionalização do direito brasileiro é importante ressaltar que a prática do *bullying* precisa ser combatida por outras leis, para que assim resguarde essa inferência constitucional que se configura como um pressuposto obrigatório.

[...] a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la²⁹.

O artigo 227, §§ 1º³⁰ e 8º, incisos I e II³¹ da Constituição Federal, estabelecem que o poder público tem o dever de, por meio de políticas públicas, garantir a proteção da criança e do

²⁸ BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. *Código civil brasileiro e legislação correlata*. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?], p. 70.

²⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 710.

³⁰ Art. 227 § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

³¹ Art. 227 § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

adolescente. Ainda o artigo 4º inciso II³², artigo 5º, incisos II e III³³, artigo 203 inciso I³⁴ e artigo 226 *caput*³⁵, agem no sentido de assegurar a proteção dos direitos humanos e da família.

Sob esse prisma, é notória a preocupação da Constituição Federal de 1988 ao proteger os indivíduos vulneráveis. Obedecendo aos mandamentos constitucionais, é imprescindível que a sociedade busque mudar o *status quo* para que efetivamente o *bullying* seja atenuado na realidade escolar³⁶.

Hodiernamente ocorre um respaldo midiático com vistas ao combate do *bullying*. Existem algumas organizações não governamentais que trabalham nesse sentido. Contudo, isso não é o suficiente. É necessário existir um acompanhamento profissional nas escolas e a devida atenção da comunidade escolar. Ressalva-se ainda ser oportuno que o Direito assegure formas de combater e punir essa mazela social.

Uma legislação que também tem em seus dispositivos instrumentos de combate ao *bullying* é o Código Civil, que passará a ser estudado adiante.

2.3 Código Civil

O Código Civil de 2002 instituiu mudanças importantes para a sociedade brasileira. Passou-se de um código extremamente patrimonialista (Código Civil de 1916) para um código humanista, centrado na proteção do indivíduo. Sob esse viés é que emerge o conceito de direitos de personalidade. Direitos como a vida, a propriedade, a dignidade, a imagem, o nome, a integridade física, devem ser preservados prioritariamente. Percebe-se nitidamente a consonância do Código Civil com os dispositivos constitucionais.

³²Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;

³³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

³⁴Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

³⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³⁶ BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. **Código de proteção e defesa do consumidor : Estatuto do idoso : Lei Maria da Penha : Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?].

Como mencionado alhures, o *bullying* é um fenômeno social que fere muitos direitos de personalidade. Os chamados *bullies* (agressores), na maioria das vezes, denigrem a imagem, o nome de sua vítima e até mesmo colocam em risco, por meio de agressões físicas, a vida do indivíduo.

Para essas atitudes, o Código Civil de 2002 faz algumas determinações como observado no *caput* do artigo 12: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Também o artigo 17 disciplina que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Dessa forma, interpretando o Código Civil é possível inferir que o *bullying* configura-se como um fenômeno atentatório aos direitos de personalidade³⁷. Nesse sentido, considera-se que:

Os atos de *bullying* configuram atos ilícitos porque não estão autorizados pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, os atos de *bullying* são proibidos por desrespeitarem princípios constitucionais (ex.: dignidade da pessoa humana) e o Código Civil é claro ao determinar que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar³⁸.

Esse dever de indenizar, explicitado no Código Civil de 2002, proporciona embasamento jurídico para que as vítimas dos *bullies* possam requerer indenização junto ao poder judiciário. No mesmo turno, dispôs o artigo 20³⁹ da Lei Civil.

Os mecanismos dispostos no Código Civil são fundamentais para atenuar os prejuízos físicos ou psíquicos que as vítimas de *bullying* possam sofrer. Também servem de coação para que possíveis agressores não concretizem suas ações perante as possíveis vítimas. De fato, é essencial que os professores elaborem um plano de ações que contemplem a divulgação para a comunidade escolar (docentes, discentes, direção, pais) de que o *bullying* pode ter consequências jurídicas.

³⁷ BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. *Código civil brasileiro e legislação correlata*. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?], p. 147.

³⁸ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 15.

³⁹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 200[?], p.147).

Essas consequências jurídicas incidem também sobre uma questão abordada pelo código civil que é a responsabilidade civil que é “[...] a agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas”⁴⁰. Essa definição pode ser aplicada a inúmeros casos de reparação por danos morais e materiais.

O *bullie* viola muitos direitos de suas vítimas cerceando-as, por exemplo, de sua liberdade de expressão, atingindo-as fisicamente, ameaçando-as. Essa atitude configura, como exposto pelos autores supracitados, a agressão a um interesse particular que não pode ser restituído integralmente e deve, dessa forma, ser compensado com indenização.

O dever de indenizar também se coaduna com a questão da responsabilidade civil. O *bullying* é uma conduta reprovável e, seus efeitos, também podem se enquadrar na responsabilização cível. Para tanto, tal fato será discutido a seguir.

2.4 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é um conceito do direito civil que tem a função de enunciar a importância da proteção de inúmeros direitos individuais sob pena de a violabilidade desses direitos sofrerem ação indenizatória. A conduta em sociedade impõe uma série de normatizações que devem ser seguidas para o bom convívio e isso implica em responsabilidade dos indivíduos em não infringirem essas normas.

Pode-se inferir que, por não haver uma legislação federal específica para efetivar sanção contra o *bullying* e por muitos Estados não legislarem sobre esta matéria, há a evidência do poder discricionário do juiz que pode decidir, muitas vezes, conforme seu entendimento. Dessa forma, é visível que uma legislação federal acerca dessa matéria facilitaria a aplicação de uma sanção em face da prática do *bullying* na realidade escolar e tornaria mais nítida a relação do *bullying* com a responsabilidade civil:

No caso da responsabilidade civil originada de imposição legal, as indenizações devidas não deixam de ser sanções, que decorrem não por força de algum ato ilícito praticado pelo responsabilizado civilmente, mas sim por um

⁴⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

reconhecimento do direito positivo (previsão legal expressa) de que os danos causados já eram potencialmente previsíveis [...] ⁴¹.

A existência da valoração moral na sociedade revela-se de uma forma mais extensa se comparada com a atuação do Direito nas relações sociais. Quando a sociedade ou o indivíduo é lesado por transgressão de valores morais, se estes não estiverem dispostos no código positivado ou no ordenamento jurídico, o transgressor não pode ser condenado ⁴².

Dessa concepção depreende-se que uma sanção explícita na lei (direito positivado) no que diz respeito ao *bullying* facilita o julgamento dos juízes e até mesmo o estabelecimento de indenizações padronizadas. Sob essa analogia, observa-se uma contribuição para haver uma segurança jurídica, para se ter julgados que possam ser proferidos de forma sintonizada, com a mesma valoração.

Como legislação subsidiária para a afronta do *bullying* vislumbra-se o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação especial criada para proteger os interesses dos indivíduos com idade inferior a dezoito anos. Há uma série de normatizações para se coibir abusos que podem incidir contra essa faixa etária, porque esses jovens são considerados mais vulneráveis tanto sob o aspecto físico quanto sob o psíquico (ainda não têm o total desenvolvimento neurológico).

Os direitos de personalidade elencados no Código Civil de 2002 e os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) são garantidos para a criança e o adolescente conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhes, por leis ou por outros meios, todas as oportunidades e

⁴¹GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 19.

⁴²DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil*. Ed reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22.

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁴³.

Com relação ao combate do fenômeno social do *bullying*, o Estatuto da Criança e do Adolescente é enfático na sua regulamentação que a criança e o adolescente devem ser protegidos de qualquer situação vexatória. Tal concepção é observada no “Artigo 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”⁴⁴.

A prática do *bullying*, na maioria das vezes, viola o direito de liberdade de expressão do discente, fato que se configura como transgressão ao artigo 16, inciso II⁴⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente. O cerceamento desse importante direito, muitas vezes, vem acompanhado de agressões de ordem moral e física que podem produzir patologias psíquicas nas vítimas. Essas ocorrências também desrespeitam o disposto no artigo 17 da lei em comento: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”⁴⁶. É também necessário tratar acerca da liberdade:

A liberdade preconizada no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais ampla, compreendendo também a liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e orientação⁴⁷.

Através da inferência da autora supracitada é possível perceber que há um vasto rol de direitos que configuram a liberdade de expressão dos indivíduos vulneráveis. Para que esse importante direito seja assegurado é fundamental que outro direito também faça parte da vida da criança e do adolescente de forma efetiva: o direito a educação. É durante o processo

⁴³BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. *Código de proteção e defesa do consumidor : Estatuto do idoso : Lei Maria da Penha : Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?], p. 239.

⁴⁴ BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. *Código de proteção e defesa do consumidor : Estatuto do idoso : Lei Maria da Penha : Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?], p. 242.

⁴⁵ Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II - opinião e expressão;

⁴⁶ BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. *Código de proteção e defesa do consumidor : Estatuto do idoso : Lei Maria da Penha : Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?], p. 242.

⁴⁷ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 42.

educacional que se consegue formar a personalidade e os valores das pessoas. É também por meio da educação que o indivíduo goza dos direitos fundamentais de forma plena, pois a ignorância impede que se tenha consciência da garantia de proteção aos direitos e contribui, sistematicamente, para a manutenção de velhos sistemas de violação aos direitos humanos⁴⁸.

A preocupação em se garantir os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente tem fundamentação doutrinária na teoria da proteção integral.

2.5.1 Nova perspectiva do direito da criança e do adolescente: proteção integral

Nas últimas décadas e, principalmente, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, é visível a preocupação em se proteger a criança e o adolescente. Se antes havia uma legislação que tratava os menores como seres diferenciados, agora se coloca esses indivíduos em condição de igualdade com os demais membros da sociedade no que concerne à garantia dos direitos fundamentais. A nova Constituição estabeleceu dispositivos taxativos sobre a obrigação do Estado, da sociedade e da família, garantirem o pleno desenvolvimento dos vulneráveis⁴⁹.

A doutrina da proteção integral surge como apanágio jurídico de promoção da dignidade humana. Nela, a criança e o adolescente têm seus direitos configurados como de caráter subjetivo. Vislumbra-se uma atuação cada vez mais pontual para se proteger os indivíduos abrangidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Prova disso, é a centralização das atividades protetivas nos municípios e em entidades como o Conselho Tutelar:

Adotou-se o princípio da descentralização político-administrativa, materializando-o na esfera municipal pela participação direta da comunidade por meio do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar. A responsabilidade pela causa da infância ultrapassa a esfera do poder familiar e recai sobre a comunidade da criança ou do adolescente e sobre o poder público, principalmente o municipal, executor da política de atendimento, de acordo com o art. 88, I, do ECA⁵⁰.

⁴⁸ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 45-46.

⁴⁹ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 56-57.

⁵⁰ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 56.

A atuação do Conselho Tutelar e até mesmo do Município é necessária, pois esses órgãos são responsáveis pela instituição de políticas públicas. Dessa forma, é possível que a proteção integral passe do campo formal para a efetivação de seus propósitos no mundo real.

No intuito de prevenção, a elaboração de legislação municipal específica para o *bullying* é importante para aproximar cada realidade municipal no intuito de agir ativa e pontualmente coibindo e punindo o *bullying*. No âmbito estadual, ações no mesmo sentido também servem para a criação de parâmetros de prevenção, coerção e sanção em face do *bullying*, como é o caso de lei criada no Estado de Santa Catarina, a qual será estudada a seguir.

2.6 Lei estadual (Santa Catarina)

O Estado de Santa Catarina regulamentou o combate ao *bullying* a partir da lei 14.651/2009, postulando diretrizes para a comunidade escolar agir de forma enérgica para coibir essa mazela. Observa-se no artigo 4º⁵¹ a preocupação de se evitar o *bullying* por meio de ações de cooperação entre professores, direção, pais e alunos, colocando em prática instrumentos didáticos, informativos e de orientação. Tal fato, propicia tratar o problema no próprio ambiente onde ocorrem os atos abusivos⁵².

Outra disposição importante observada é a do artigo 6º que assim dispõe: “Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações para a implantação das medidas previstas no Programa e integrá-lo ao Projeto Político Pedagógico”. Esse ponto destacado é muito importante para que a comunidade escolar e, principalmente, a direção e os professores, estejam engajados e cientes sobre o combate ao *bullying*⁵³.

O artigo 8º⁵⁴ da lei ora estudada, estabelece que a escola tem o poder de encaminhar os alunos agressores, bem como as vítimas para profissionais da área de assistência psicológica, social, médica e até mesmo jurídica. Esse último ponto, ressalte-se ser uma evolução da

⁵¹ Art. 4º Para a implementação deste Programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

⁵² ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Santa Catarina. Programa de Combate ao bullying. 2009. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads/cartilhabullying.pdf> Acesso em: 17 abr.2013.

⁵³ ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Santa Catarina. Programa de Combate ao bullying. 2009. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads/cartilhabullying.pdf> Acesso em: 17 abr.2013.

⁵⁴ Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

concepção que muitas vezes está arraigada nos indivíduos de que o judiciário não pode resolver esse tipo de questão⁵⁵.

O poder legislativo do Estado de Santa Catarina, ao elaborar a Lei 14.651/2009, exerceu um papel fundamental do poder político legislativo que é o de proteção aos direitos dos cidadãos. O desafio é que essa atitude se estenda para a totalidade dos Estados brasileiros, especialmente com a criação de uma Lei Federal que tipifique a conduta dos *bullies*, prevendo sanções na esfera cível e criminal, bem como gerenciando os danos causados às vítimas. A lei de Santa Catarina pode ser considerada um modelo a ser seguido, tendo em vista que discorre acerca do *bullying* de forma a contemplar todos os estágios para se tratar o problema: detecção das agressões, orientação do corpo discente e docente e auxílio de profissionais de outras áreas.

Além da mencionada lei, há uma atuação jurisprudencial no sentido de punir o *bullying*. Muitas vítimas interpuseram demandas judiciais e tiveram seus pedidos acatados. Assim, menciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A apelação cível nº 70049350127 de 29 de agosto de 2012, da nona câmara cível da comarca de São Leopoldo-RS, relator Desembargador Tasso Caubi Soares que tratava de uma ação contra um Município pela prática de *bullying* no ambiente escolar, deu provimento ao pedido do autor da ação que condenou o Município a pagar indenização de dez mil reais a uma aluna que foi apelidada negativamente pela professora em decorrência de uma doença congênita que possuía. Os desembargadores embasados, dentre outros conceitos doutrinários e códigos, na responsabilidade civil extracontratual do Estado, condenou o município a pagar o *quantum* indenizatório acima mencionado⁵⁶.

Por mais que a jurisprudência seja importante como fenômeno de parametrização das decisões judiciais, reafirma-se a importância da promulgação de legislação federal de combate o *bullying* para se assegurar, efetivamente, a sua punição.

⁵⁵ ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Santa Catarina. Programa de Combate ao bullying. 2009. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads/cartilhabullying.pdf> Acesso em: 17 abr.2013.

⁵⁶TJRS. Apelação cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22382581/apelacao-civel-ac-70049350127-rs-tjrs>>. Acesso em: 09 mai.2013.

2 A IMPORTÂNCIA DE SE TER UMA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE COMBATE AO BULLYING

O Direito, por meio de seus dispositivos, deve evitar ao máximo a utilização do poder discricionário dos magistrados, por não haver legislação que contemple determinados temas. No caso do *bullying*, há normatizações que o juiz pode se basear para fundamentar suas decisões, como é o caso da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, supracitados. Contudo, essas legislações não tratam o tema de forma específica, não discriminam a conduta e a sanção da prática do *bullying*, descrições que ficam a cargo da hermenêutica do operador jurídico. É importante se iniciar uma discussão acerca da implementação de uma legislação federal que contemple o combate ao *bullying* escolar.

Nesse sentido, foram propostos, por alguns deputados, três projetos de lei com vistas à implementação do *bullying* na legislação penal. Os três projetos foram apensados e, atualmente tramitam na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei nº 1494/2011 propõe a alteração do decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal) acrescentando ao texto o artigo 136-A, 136-B e 136-C. Também propõe inclusão do inciso III no artigo 122, parágrafo único. O texto está subdividido em três partes: intimidação vexatória (art. 136-A), intimidação vexatória qualificada (art. 136-B) e intimidação vexatória seguida de morte (art. 136-C). No que concerne à intimidação vexatória o projeto de lei dispõe as seguintes condutas e sanções:

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada. Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. §1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade. §2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço). §3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços). §5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro⁵⁷.

⁵⁷CONGRESSO Nacional [a]. Projeto de lei nº 1494 de 2011, p. 1-2. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=880669&filename=Tramitacao-PL+1494/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

Nota-se que o artigo supracitado elenca um vasto rol de condutas e penas para a prática do *bullying*. Observa-se a preocupação em buscar medidas punitivas para os estabelecimentos de ensino que não se preocuparem com a ocorrência do *bullying* no ambiente escolar (art. 136-A §3.º) bem como aumentar a punição para o delito conforme o tipo de mecanismo utilizado para o crime. Vale ressaltar que o §4.º revela-se um avanço, pois contempla o *cyberbullying*, prática extremamente danosa às vítimas e que comumente é utilizada.

O art. 136-B dispõe acerca da intimidação vexatória qualificada:

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta: I - lesão corporal ou sequela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos; II - lesão corporal ou sequela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos⁵⁸.

A inferência trazida por este artigo permite qualificar a prática de intimidação vexatória (*bullying*) conforme o grau de gravidade. Sequelas físicas e corporais graves têm sanções maiores. Tal fato também representa um ponto importante, pois grande parte das vítimas de *bullying* desenvolvem quadros de psicopatologias como depressão, transtorno do pânico, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno obsessivo compulsivo e que, muitas vezes, perduram para toda a vida.

Analisando-se ainda o art. 136-C verifica-se a aplicação de pena de doze a trinta anos de prisão para prática de *bullying* que acarretarem morte da vítima. A preocupação com a preservação da vida também é vislumbrada com a inclusão do inciso III no artigo 122 do Código Penal que estabelece a pena de dois a seis anos de reclusão para atos de intimidação vexatória que resultarem em suicídio⁵⁹.

Outra ação para tipificar o *bullying* na esfera penal é vislumbrada no projeto de lei nº 1011/2011 que propõe a alteração do decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal) incluindo, no capítulo V “Dos Crimes Contra a Honra”, o art. 141-A que tipifica a prática do *bullying* escolar:

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino: Pena - detenção de um mês a seis meses e multa. § 1º O Juiz pode deixar

⁵⁸CONGRESSO Nacional [a]. Projeto de lei nº 1494 de 2011, p. 2. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=880669&filename=Tramitacao-PL+1494/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

⁵⁹ CONGRESSO Nacional [a]. Projeto de lei nº 1494 de 2011, p. 2-3. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=880669&filename=Tramitacao-PL+1494/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação. § 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes: Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência: Pena - reclusão de dois a quatro anos e multa. § 4º Considera-se intimidação escolar, para os efeitos penais as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização⁶⁰.

Há ainda, propondo legislação sobre a matéria *bullying*, o projeto de lei nº 1573/2011 que propõe acrescentar ao código penal o art. 140-A com vistas a tipificar e punir o crime de *bullying*:

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço⁶¹.

Conforme disposto no art. 140-A, o código penal passará a adotar sanção de um a quatro anos para a prática do *bullying* bem como insere, de forma implícita, a ocorrência do *cyberbullying* e da ação conjunta de promoção ao *bullying* como fatores agravantes da pena.

Outra inserção que o projeto de lei suscita é a incorporação do art. 117-A⁶² na lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que passará a reconhecer o *bullying* como uma conduta delituosa que pode ser punida por meio de prestação de serviços para a comunidade⁶³.

Reitera-se que os referidos projetos de lei fazem parte de um processo de maturação da ideia de que é necessário proteger a sociedade dos males causados pelo *bullying*. Ainda se está

⁶⁰ CONGRESSO Nacional [b]. Projeto de lei nº 1011 de 2011, p. 1-2. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=858789&filename=PL+1011/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

⁶¹ CONGRESSO Nacional [c]. Projeto de lei nº 1573 de 2011, p. 1. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888516&filename=PL+1573/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

⁶² Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como “bullying”, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.

⁶³ CONGRESSO Nacional [c]. Projeto de lei nº 1573 de 2011, p. 2. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888516&filename=PL+1573/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

em fase de discussão e é latente a imprescindibilidade de se fazer correções e adequações de forma a contemplar os princípios emanados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Não obstante, a legislação penal acerca do *bullying* é fundamental para que as vítimas desse fenômeno cruel tenham a oportunidade de terem restituído o *status quo* tanto na esfera cível quanto criminal. Ademais, o *bullying* praticado por indivíduos penalmente imputáveis precisa de correção enérgica para que as atitudes agressoras não sejam perpetuadas durante a vida adulta.

CONCLUSÃO

Como visto, o *bullying* é um tema hodierno e que têm causado graves consequências à crianças e adolescentes, especialmente quando praticado em ambiente escolar. É sabido que as respostas exigidas do Poder Legislativo, na maioria das vezes, andam a passos mais lentos do que os fatos e transformações sociais que geram conflitos.

A legislação brasileira atual tem muitos dispositivos que, de maneira genérica, proíbem a prática do *bullying* como o artigo 227 da Constituição Federal que estabelece o dever do Estado de promover políticas públicas em defesa dos vulneráveis e da família proteger a criança e o adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece condutas reprováveis ao elencar o direito ao respeito e a liberdade de expressão das crianças e adolescentes, considerando-os como sujeitos de direitos e destinatários da doutrina da proteção integral.

Por sua vez, o Código Civil, por meio da proteção aos direitos de personalidade e da responsabilidade civil, prevê o direito de indenização aos indivíduos expostos a situações vexatórias, de risco a integridade física e psíquica. A responsabilidade civil também age no sentido de proteger os direitos de personalidade por meio de indenização, determinando que todo aquele que causar dano a outrem, deverá ressarcir. Percebe-se que a prática do *bullying* fere diretamente os direitos da personalidade, sendo possível buscar que os *bullies* sejam responsabilizados pelos danos causados.

De tudo se extrai que, apesar de existirem legislações que servem como base para enquadrar o praticante de *bullying* em um ato delituoso e passível de punição na esfera penal, esses dispositivos ainda se mostram insuficientes e ineficientes para prevenir o problema e estabelecer sanções compatíveis na esfera penal.

Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional são ideias iniciais que necessitam de maiores discussões com a presença de amplos setores da sociedade, mas são iniciativas importantes por suscitarem a necessidade de uma regulamentação sobre o tema. A doutrina da proteção integral deve ser observada em sua elaboração de modo a proteger os vulneráveis, mas também impedir a perpetuação de práticas delituosas decorrentes do *bullying* durante a vida adulta.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Carla. **A violência desce para a escola: suas manifestações no ambiente escolar e a construção da identidade dos jovens**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Santa Catarina. Programa de Combate ao bullying. 2009. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads/cartilhabullying.pdf> Acesso em: 17 abr.2013.

BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles**. Rio de Janeiro: Bestseller, 2010.

BEAUDOIN, M. N; TAYLOR, Maureen. **Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. **Código civil brasileiro e legislação correlata**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?].

BRASIL. Congresso. Senado; MALDANER, Casildo. **Código de proteção e defesa do consumidor : Estatuto do idoso : Lei Maria da Penha : Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?].

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. 3. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

CONGRESSO Nacional [a]. Projeto de lei nº 1494 de 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=880669&filename=Tramitacao-PL+1494/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

CONGRESSO Nacional [b]. Projeto de lei nº 1011 de 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=858789&filename=PL+1011/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

CONGRESSO Nacional [c]. Projeto de lei nº 1573 de 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888516&filename=PL+1573/2011>. Acesso em: 09 mai. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil.** Ed reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil,** 3. ed. São Paulo: ícone, 2008.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 3. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos.** Porto Alegre: Artmed, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, Anchyses Jobim. **Considerações sobre o massacre de Realengo.** Estudos de Psicanálise, nº 37, Belo Horizonte, jul. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0100-34372012000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 05 nov. 2013.

LOPES NETO, Aramis Antônio. **Bullying - comportamento agressivo entre estudantes.** Jornal de Pediatria, vol. 81, nº5(supl.), 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

LOPES NETO, Aramis Antônio. **Bullying.** Revista Adolescência & Saúde, volume 4, nº 3, ago. 2007. Disponível em: <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=101>. Acesso em: 05 nov. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro, Objetiva, 2010.

TJRS. **Apelação cível nº 70049350127** de 29 de agosto de 2012, da nona câmara cível da comarca de São Leopoldo-RS. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22382581/apelacao-civel-ac-70049350127-rs-tjrs>>. Acesso em: 09 mai.2013.

VIEIRA, Jair Lot. **Declaração dos direitos humanos: declaração universal dos direitos humanos : Carta das Nações Unidas** Bauru, SP: EDIPRO, 1993.

VIEIRA, Timoteo Madaleno; MENDES, Francisco Dyonísio Cardoso. **De Columbine à Virgínia Tech: Reflexões com Base Empírica sobre um Fenômeno em Expansão**. 2009. Disponível em: <
<http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n3/v22n3a21.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

Recebido em: 08.06.2013

Correções em: 16.10.2013

Aprovado em: 19.11.2013